

## COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

### EDITAL Nº 076/2017-COGEPS

#### RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA O 3º PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS3-2017 PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES POR PRAZO DETERMINADO DA UNIOESTE.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando:

- o Edital nº 091/2017-GRE, de 11 de outubro de 2017;
- os recursos interpostos por candidatos e protocolizados na COGEPS – REITORIA, de conformidade com o disposto no item 1.6 do Edital nº 091/2017-GRE e com os pareceres das Direções de Centros ou Colegiados de cursos afetos às vagas e da Pró-Reitoria de Planejamento;

#### TORNA PÚBLICO:

**Art. 1º** - As respostas dos recursos com relação aos pedidos de impugnação contra o Edital nº 091/2017-GRE, de abertura de inscrições para 3º Processo Seletivo Simplificado PSS3-2017 para contratação de Docentes por prazo determinado na UNIOESTE, conforme segue:

#### 1. CAMPUS DE CASCAVEL

#### CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES – CECA

<b>Área/Matéria:</b> Teoria e Prática de Ensino e Estágio Supervisionado
<b>Interessado:</b> Ana Maria Marques Palagi
<b>Recurso:</b> ... solicito a revisão dos requisitos publicados para a área de conhecimento ou matéria Teoria e Prática de Ensino e Estágio Supervisionado do <i>campus</i> de Cascavel, Centro de Educação Comunicação e Artes – CECA, do Edital 091/2017-GRE de 11 de outubro de 2017, visto que legislações apregoam que “A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do

cargo”, selecionando assim os melhores habilitados, diante disso não se pode excluir do processo aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior, ao previsto no Edital; trata-se com isso de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência na Administração Pública. Discordando dos requisitos da disciplina, nominada acima, que estabelecem Graduação em Pedagogia. Mestrado em Educação venho impugnar esse Edital, nesta disciplina, e requerer a revisão do item Graduação em Pedagogia. Mestrado em Educação para que seja contemplada a titulação Doutorado em Educação, sugerindo a redação dos requisitos: Graduação em Pedagogia. Mestrado em Educação ou Doutorado em Educação. Meu pedido se fundamenta também no Edital N.º032/2017-GRE–CCHS-Toledo - Unioeste, que trouxe a redação dos requisitos: Mestrado em Educação ou Doutorado em Educação, sendo então prática dessa Universidade, não vendo motivo para que a mesma seja ignorada.

**Resposta ao Recurso:** Em resposta ao pedido de impugnação ao edital n.º 091/2017 – GRE de 11 de outubro de 2017, por Ana Maria Marques Palagi, após consulta ao colegiado, através de seus representantes, e no uso das atribuições legais como coordenador do colegiado, concluímos ser pertinente a alegação de que a legislações apregoam que “A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público, objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo”, **para tanto, acatamos a sugestão para revisão dos requisitos da área de conhecimento ou matéria Teoria e Prática de Ensino e Estágio Supervisionado, ficando com a seguinte redação: Graduação em Pedagogia. Mestrado em Educação ou Doutorado em Educação.**

## 2. CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

### CENTRO CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA

**Área/Materia:** Sociologia

**Interessado:** Lucieneida Dováo Praun

**Recurso:** Em conformidade com o previsto no Art. 24 da Resolução n° 235/2016-CEPE, de 8 de dezembro de 2016, que regula o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Contratação Temporária de Professor de Ensino Superior na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), apresento o presente recurso. Este tem por objetivo solicitar impugnação parcial do Edital N° 091/2017-GRE, denominado como 3° Processo Seletivo Simplificado 2010 (PSS3-2017). Tal solicitação fundamenta-se no item 1.6 do referido Edital (PSS3-2017), onde lê-se, na p.2:

*Será admitida a solicitação de impugnação deste edital até as 17h do dia de 17 de outubro de 2017. Dirigida á COGEPS, com a devida justificativa fundamentada, pelo e-mail: [cogeps@unioeste.br](mailto:cogeps@unioeste.br) sob pena de preclusão deste direito, e as respostas serão publicadas dias 19 de outubro de 2017.*

Esclarece-se que é objeto desta solicitação de impugnação a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS3-2017) para a contratação de Professor de Ensino

Superior, por tempo determinado, visando suprir **vaga de docente da “área de conhecimento ou matéria” de sociologia**, junto ao CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE – CELS, com lotação para o campus Foz do Iguaçu, conforme Quadro 1, abaixo, extraído do Anexo 1, do referido Edital (PPS3-2017), p.39.

**Quadro 1**

<b>Área de conhecimento ou matéria:</b> Sociologia
<b>Número de vagas e carga horária:</b> 01 vaga – RT 24
<b>Requisito (s):</b> Graduação em Ciências. Doutorado em Ciências Sociais ou Sociologia.
<b>Conteúdo Programático:</b> 1.Nascimento da Sociologia: Socialistas Utópicos, Industrialismo e Auguste Comte; 2.Sociologia Clássica: Materialismo Histórico de Marx e Engels; 3.Sociologia Clássica: Durkheim, seu método sociológico e as formas de solidariedade; 4.Sociologia Política de Weber: poder, dominação e legitimidade; 5.Sociologia contemporânea: Escola de Frankfurt, Pierre Bourdieu e Louis Althusser.

As considerações que fundamentam a presente solicitação de impugnação são as que seguem.

I.A UNIOESTE realizou entre 10/02/2017(data de abertura de inscrições) e 31/08/2017 (data de divulgação do resultado final com a classificação dos candidatos) seu 34º Concurso Público para Docentes. Entre os cargos serem providos, previstos no EDITAL N° 009/2017-GRE do referido concurso, figurou, também para o Centro de Educação, Letras e Saúde – CELS, para o mesmo campus, Foz do Iguaçu, uma vaga relativa á “área de conhecimento ou matéria” de Sociologia.

II.Encerrado o referido concurso, a UNIOESTE publicou em sua página na internet o Edital N° 081/2017-GRE. Neste documento consta a classificação final dos candidatos no 34º Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior da UNOESTE. No tocante aqueles candidatos à vaga de Sociologia, a signatária desse recurso consta como classificada na 1º colocação, conforme Quadro 2, abaixo, onde consta tabela extraída da p.3, do Anexo único, do referido documento.

**Quadro 2**

<b>Área/matéria: Sociologia</b>						
Uma vaga – RT 40						
Insc. n°	Candidato (a)	P.E	P.D	A.C	Média	Class.
1276	Lucieneida Dováo Praun	7,10	9,10	7,94	8,27	1º
233	Alessandra Santos Nascimento	7,06	8,70	6,10	7,69	2º
674	Carlos Eduardo Bao	7,10	9,00	2,85	7,20	3º
878	Pablo Emanuel Romero Almada	8,10	7,00	5,89	7,11	4º

As vagas previstas no 34º Concurso Público para Docentes (EDITAL Nº 009/2017-GRE), entre elas aquela para a qual a signatária obteve 1º classificação, não se configuram como constituintes de “cadastro de reserva”.

Destaca-se ainda que consta do Anexo I da Resolução nº 169/2016-CEPE, de 6 de outubro de 2016, Regulamento de Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade do Oeste do Paraná, em seu Artigo 3º, que:

A aprovação e classificação de candidatos não gera obrigatoriedade de nomeação, sendo vedada a admissão de outros candidatos para área de conhecimento ou matéria para a qual haja aprovados e classificados, enquanto perdurar o prazo de validade do resultado do concurso público (p. 3, grifos meus).

A existência da disponibilidade da vaga, já evidenciada pelo fato do 34º Concurso Público para Docentes (EDITAL Nº 009/2017 – GRE) não ter sido efetivado para “cadastro de reserva”, reforça-se pela presença no PSS3 de vaga destinada à mesma “área de conhecimento ou matéria”. Fica ainda também evidente a sobreposição de processos de contratação quando considerados pontos temáticos solicitados no Processo Seletivo Simplificado (PSS3-2017), estando estes claramente inclusos entre aqueles exigidos aos candidatos ao 34º Concursos Público para Docentes.

Vale nesse sentido ressaltar que a realização do PSS3-2017 para a vaga que é objeto deste recurso confronta as normas e resoluções instituídas pela própria UNIOESTE, já que existe concurso público finalizado, com candidatos aprovados, em prazo de validade, para a “área de conhecimento ou matéria” de Sociologia, com vínculo para o mesmo Centro (Centro de Educação, Letras e Saúde – CELS) e lotado no mesmo campus (Foz do Iguaçu).

Por último, vale salientar que a contratação que resulte do PSS3-2017, por tempo determinado, para a vaga que é objeto recurso, tende ocorrer não somente em confronto com as normas e resoluções da UNIOESTE, mas em prejuízo da Instituição e de seus cursos, que prescindirão de contratação imediata de professore efetivo, com vínculo duradouro com a UNIOESTE e sua comunidade acadêmica, situação importante para melhor desenvolvimento dos projetos e prática pedagógicas da referida instituição de ensino superior, O prejuízo também pode ser observado em relação à candidata aprovada no 34º Concurso Público para Docentes, já que à margem das normas e regras da UNIOESTE, a efetivação de sua posse (apesar da aprovação em concurso ter sido anterior à abertura do PSS3-2017) tende a ser postergada para após o término da vigência do prazo de contratação temporária, que pode se estender por até dois anos, conforme consta o item 17.1 do Edital Nº 091/2017-GRE (PSS3-2017).

Frente ao exposto, solicita-se a impugnação a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS3-2017) para a contratação de Professor de Ensino Superior, por tempo determinado, visando suprir vaga de docente da “área de conhecimento ou matéria” de Sociologia, junto ao CELS, com lotação prevista para o campus Foz do Iguaçu.

**Resposta ao Recurso:** Trata-se de pedido de impugnação parcial do 3º PSS/2017 em virtude da existência de candidato aprovado no 34º Concurso Público para mesma área, qual seja, Sociologia, realmente foi ofertada a vaga em virtude da exoneração. Ocorre que, o 34º C.P. está em fase de homologação pela SEAP/PR e, somente após, esta homologação é que os candidatos serão chamados para apresentação de documentação e realização de exames. Após esta fase é montado processo e encaminhado às Secretarias do Estado para avaliação e trâmite específico para a preparação do despacho do Governador do Estado que emitirá Decreto de nomeação. Trata-se, portanto, de um processo moroso. Por vezes o candidato aprovado no Concurso desiste da vaga por motivos particulares ou a Secretaria da Fazenda não autoriza a nomeação sob a justificativa de estar acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cita-se, como exemplo, as mais de 40 solicitações de nomeação da Unioeste, ainda do 31º, 32º e 33º C.P., aguardando desde o ano de 2015, e, que, até o presente momento, não logrou êxito na emissão do decreto de nomeação.

Pelo exposto, é praxe dos órgãos estaduais, em especial da Unioeste, em ofertar processo seletivo simplificado a fim de que “até a efetiva nomeação do professor efetivo aprovado em concurso público” seja contratado um professor colaborador. Pois, a instituição não pode prejudicar os alunos, deixando-os sem aulas.

Em suma, os candidatos aprovados no 3º PSS/2017, somente serão contratados após autorização do Governo do Estado e mediante necessidade dos cursos. Se a nomeação da candidata Lucieneida Dováo Praun, aprovada em 1º colocação no 34º C.P., ocorrer antes do início do ano letivo do ano de 2018, caso haja aprovados no PSS, eles não serão contratados, pois, a aprovação em PSS não é garantia de contratação. E, assim que a nomeação ocorrer, o candidato colaborador terá seu contrato reincidento.

A informação “reserva de vaga” só é utilizada no edital para aqueles casos em que não tem nenhum candidato aprovado em determinada área e, pode ocorrer, por exemplo, uma licença saúde, durante o ano letivo. Neste caso, para que os alunos não fiquem sem aula e, conseqüentemente, ocorram prejuízos pedagógicos pela morosidade do processo, abre-se a vaga com tal informação. O caso em pauta, é uma necessidade já existente, mas, que de maneira alguma, inviabilizará ou substituirá, a intenção da instituição, que é, a nomeação de candidato efetivo. **Portanto, não cabe impugnação desta vaga sob pena, caso seja aceito, de prejudicar os alunos dos cursos do CELS, do Campus de Foz do Iguaçu.**

**Área/Materia:** Direito (¹ Vagas indicadas nas pp. 33-34 do Edital)

**Interessado:** Allesandra Ribeiro Melo

**Recurso:** [...] O Edital ora impugnado, de nº. 091/2017-GRE, doravante nominado Edital de PSS3-2017/UNIOESTE, foi publicado aos 11 de outubro de 2017, tendo como objeto, conforme item 1.1 do referido Edital, a Contratação Temporária de

Professor de Ensino Superior da UNIOESTE, para o provimento de vagas descritas em Anexo I (pp. 20-59). Entre todas as vagas relacionadas, destacam-se as indicadas a seguir, para o *Campus* de Foz do Iguaçu, Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA)<sup>1</sup>:

Área de conhecimento ou matéria: Direito Público
Número de vagas e carga horária: 01 vaga – RT 12
Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Mestrado em Direito e áreas afins. Advogado ou Aprovado no exame da OAB.
<p>Conteúdo Programático:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ações do controle de constitucionalidade abstrato, efeito das decisões, inconstitucionalidade por arrastamento, repristinação e bloco de constitucionalidade;</li> <li>2. Da nacionalidade. Aquisição e perda da nacionalidade. Extradicação, expulsão, deportação, asilo e refúgio. A questão dos imigrantes no Brasil;</li> <li>3. Teoria dos atos administrativos: elementos, características. Do mérito administrativo. Nulidade, anulação, revogação e cassação dos atos administrativos;</li> <li>4. Direito internacional público. Sujeitos do direito internacional público. Fontes do direito internacional público. Princípios gerais. Recepção dos tratados internacionais na ordem constitucional brasileira;</li> <li>5. Conceito de crime. Fato típico. Elementos do fato típico. Conduta. Resultado. Nexó de causalidade. Tipicidade.</li> </ol>
Área de conhecimento ou matéria: Direito Público
Número de vagas e carga horária: 01 vaga – RT 24
Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Advogado ou Aprovado no exame da OAB
<p>Conteúdo Programático:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ações do controle de constitucionalidade abstrato, efeito das decisões, inconstitucionalidade por arrastamento, repristinação e bloco de constitucionalidade;</li> <li>2. Da nacionalidade. Aquisição e perda de nacionalidade. Extradicação, expulsão, deportação, asilo e refúgio. A questão dos imigrantes no Brasil;</li> <li>3. Teoria dos atos administrativos: elementos, características. Do mérito administrativo. Nulidade, anulação, revogação e cassação dos atos administrativos;</li> <li>4. Direito internacional público. Sujeitos do direito internacional público. Fontes do direito internacional público. Princípios gerais. Recepção dos tratados internacionais na ordem constitucional brasileira;</li> <li>5. Conceito de crime. Fato típico. Elementos do fato típico. Conduta. Resultado. Nexó de causalidade. Tipicidade</li> </ol>
Área de conhecimento ou matéria: Direito Privado
Número de vagas e carga horária: 02 vagas – RT 12
Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Mestrado em: Direito e áreas afins. Advogado ou Aprovado no exame da OAB.
<p>Conteúdo Programático:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Dos fatos jurídicos. Negócio jurídico. Dos defeitos dos negócios jurídicos. Atos ilícitos e abuso de direito;</li> <li>2. Das sociedades: sociedade personificada e não personificada. Responsabilidade empresarial;</li> <li>3. Teoria geral dos contratos: princípios. Contrato de compra e venda: obrigações do vendedor e do comprador, modalidades. Direito de reter a coisa. Compra e Venda com reserva de domínio;</li> <li>4. Da posse: espécies, aquisição e perda. Proteção da posse. Ações possessórias;</li> <li>5. Direitos básicos do consumidor, princípios no CDC, responsabilidade por vício do produto ou serviço. Prescrição e decadência.</li> </ol>

Entretanto, conforme será esclarecido em tópico destinado à fundamentação, os requisitos para preenchimento das referidas vagas não obedecem aos princípios da Administração Pública, em três aspectos:

a) entre si, todas as vagas ofertadas para o Campus de Foz do Iguaçu para preenchimento do Cargo de Professor Colaborador de Direito Público/Privado, obedecem a critério diferenciado de titulação como requisito mínimo para

preenchimento das vagas, sem justificativa fundamentada pela Administração;

b) se comparadas com vagas afins objeto do próprio certame, as vagas ofertadas para Cargo de Professor Colaborador de Direito Público/Privado para o Campus de Foz do Iguaçu, possuem critério diferenciado de titulação como requisito mínimo para preenchimento das vagas, se em comparação com vagas idênticas ofertadas para os Campus de Francisco Beltrão – Professor Colaborador de Ciências Jurídicas<sup>2</sup> -, para o Campus de Marechal Cândido Rondon – Professor Colaborador de Direito<sup>3</sup> -, e para o Campus de Toledo – Professor Colaborador de Direito<sup>4</sup>. Tais critérios diferenciados também não foram justificados pela Administração;

c) no último aspecto, se considerados os últimos Editais de Processo Seletivo Simplificado para o provimento de vagas de Professor Colaborador de Direito realizados pela Unioeste, os requisitos para preenchimento de vagas também foram modificados no Edital ora Impugnado.

A violação dos princípios da Administração Pública, a partir dos três aspectos acima apontados, representa um risco à concorrência do certame.

(<sup>2</sup> Vagas indicadas na p. 42); (<sup>3</sup> Vagas indicadas na p. 50 (<sup>4</sup> Vagas indicadas na p. 58).

Ademais, a oferta de 02 (duas) vagas idênticas – para provimento do cargo de Professor Colaborador de Direito Público – em item separado, conforme fora realizado na página 33 do Edital, também é fator que prejudica a concorrência, visto que o candidato, em havendo 03 (três) opções de vagas para inscrição no processo seletivo, podendo inscrever-se tão somente em 02 (duas) vagas, não pode concorrer para as vagas ofertadas, ainda que se trate, em específico, de vagas afins.

Deste modo, conforme será exposto na fundamentação, a presente Impugnação ao Edital merece acolhimento, de modo a providenciar modificações indispensáveis às normas do certame, pela Administração.

Da diferenciação de requisitos para vagas afins: O Concurso Público obedece a regras previstas na Constituição, sendo que os certames devem obedecer aos princípios da Administração Pública. Neste sentido, são extensíveis aos Processos Seletivos Simplificados para preenchimento, em caráter temporário e excepcional, as mesmas normas e princípios aplicados aos Concursos Públicos.

Assim, é dever do Administrador observar, quando da redação de Edital de Processo Seletivo Simplificado, princípios administrativos, em especial os da Impessoalidade e Isonomia. Carvalho Filho,<sup>5</sup> sobre estes princípios, ensina que:

*“O princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Neste ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.*

*Não se pode deixar de fora a relação que a finalidade da conduta administrativa tem com a lei. “Uma atividade e um fim supõem uma norma que lhes estabeleça, entre ambos, o nexos necessário”, na feliz síntese de CIRNE LIMA.<sup>6</sup> Como a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque a isso a Constituição a obriga (art. 5º, caput e inciso I),*

a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo, sob pena de cometer-se desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento - o interesse público.<sup>7</sup> [Inserção Nossa].

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 20-21

<sup>6</sup> Princípios de direito administrativo, p. 21, Apud CARVALHO FILHO, Op. Cit.

<sup>7</sup> “E, artigo sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que “liberdade legal” no Direito Administrativo é mero instrumento para que a Administração, em situações concretas, possa adotar a providência adequada, nunca, porém, com dispensa do fim previsto na lei (RDA nº. 172, p. 18).” CARVALHO FILHO, Op. Cit.

No caso em tela, quanto uma pessoa física, ou seja, o particular, se candidata a uma vaga de Professor Colaborador de Direito Público, ou de Direito Privado, numa Instituição Pública, pressupõe-se que ele vá ter tratamento jurídico equivalente, se estivesse se candidatando para vagas idênticas ou afins, sejam elas ofertadas no próprio Campus, ou em Campi diferentes. Deste modo, se o requisito de titulação mínima para provimento da vaga que se destina sua inscrição (candidatura), é, v.g., “Graduação em Direito”, e para outra vaga, a titulação mínima é “Mestrado”, ou também “Mestrado e Especialização”, em outra, sem qualquer justificativa plausível por parte da Administração, observa-se que não houve obediência do princípios da impessoalidade, pois que para os destinatários do Edital, ou seja, os candidatos, a Administração Pública concedeu tratamento jurídico diferenciado, em situação jurídica idêntica.

Não é forçoso imaginar os prejuízos de disposição Editalícia que fixe requisitos diferentes para vagas afins: primeiramente, não existe tratamento igualitário entre candidatos para vagas equivalentes. As vagas em questão destinam-se ao preenchimento de cargos de professor colaborador, que lecionarão para discentes da Unioeste, em especial nos Cursos de Direito, nos Campus de Foz do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon e Toledo. Não irão, portanto, exercer funções diferenciadas, em tal nível que justifique a titulação mínima diferenciada para cada vaga. Qual a justificativa para o Administrador que o professor destinado ao ensino jurídico na Unioeste tenha pelo menos Bacharel em Direito, Bacharel em Direito com Especialização *na área*, Bacharel em Direito com Especialização *na área* e Mestre em áreas afins, ou Bacharel em Direito com Mestrado em áreas afins, de acordo com o Campus, a vaga, ou o RT (carga horaria) a que se destina?

Outro prejuízo seria relativamente à segurança jurídica, visto que espera-se que o grau acadêmico considerado adequado para o magistério superior, qual seja, Mestrado e/ou Doutorado (Pós Graduação *Stricto Sensu*) sejam os requisitos para ingresso na carreira. A especialização, conforme apontado pelo próprio MEC, e a partir de uma leitura sistemática da legislação educacional brasileira, é titulação considerada acadêmica tão somente em casos excepcionais. Ela pode, sim, considerar pontos em provas de títulos, todavia a finalidade precípua do especialista não é o magistério superior, e sim o aperfeiçoamento profissional, razão pela qual o Mestrado é a titulação adequada para o ingresso, e na falta deste, a admissão do Bacharelado na área.

Entretanto, conforme já demonstrado nos fatos, o presente Edital descreveu, para vagas equivalentes, titulação diferenciada, atentando contra os princípios

administrativos.

A titulação diferenciada para vagas afins para o mesmo Campus fica evidenciado nas páginas 33-34 do próprio Edital, onde constam, para vagas de Direito Público (RT 12), Direito Público (RT 24) e Direito Privado (RT 12), respectivamente, os seguintes requisitos:

*“Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Mestrado em Direito e áreas afins. Advogado ou Aprovado no exame da OAB. [...]”*

*Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Advogado ou Aprovado no exame da OAB. [...]”*

*Requisito (s): Graduação em Direito. Especialização em Direito. Mestrado em: Direito e áreas afins. Advogado ou Aprovado no exame da OAB.”*

Por outro lado, o Campus de Toledo, oferta como requisito para o preenchimento da vaga de Professor de Direito apenas a Graduação em Direito. Por sua vez, o Campus de Marechal Cândido Rondon, na vaga para Professor de Direito, fixa como requisitos mínimos para as 05 (cinco) vagas a Graduação em Direito e Especialização em Ciências Jurídicas. E também o Campus de Francisco Beltrão, para vaga de Professor de Ciências Jurídica, impôs os requisitos de Graduação em Direito e Mestrado na grande área das Ciências Sociais Aplicadas.<sup>8</sup> Não existe, portanto, tratamento isonômico no caso concreto. <sup>8</sup> Disposições de pp.42, 50 e 58 do Edital.

Nos Editais anteriores, para provimento de vagas afins, também não existe compatibilidade entre os requisitos ora fixados pela Administração, conforme comprovam documentos anexos: Edital 122/2012-GRE, pp. 24; 26; 30; 31: [...] Edital 068/2013-GRE: pp. 19 [...] Edital 180/2013-GRE: pp. 22; 29; 32: [...] Edital 026/2014-GRE: pp. 19; 20;21[...].

Com efeito, é inédita e desproporcional a oferta de vaga com requisito mínimo de titulação de Mestrado em áreas afins, Especialização em Direito e Bacharelado em Direito, para o provimento da vaga em questão, e não merece ser por isso mantida a disposição editalícia. Neste sentido:

"[...] A regra do concurso está no art. 37, II, da CF. A EC nº. 19/1998, que implantou a reforma do Estado, alterou o dispositivo, introduzindo alteração no sentido de que o concurso público de provas ou de provas e títulos se faça *“de acordo com a natureza, a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”*. Em nosso entender, porém, mesmo sem esse acréscimo, já se deveria entender que o concurso, como processo seletivo que é, tem que se compatibilizar com a natureza e a complexidade das funções atribuídas ao cargo ou ao emprego, porquanto são eles, sem qualquer dúvida, os verdadeiros fatores que norteiam as fórmulas concursais. Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional via obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para cancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas."ou *reprovação*.<sup>9</sup> De outro lado, revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da

impessoalidade descrito no art. 37 da CF. [...]

O concurso público é o instrumento que melhor representa o *sistema do mérito*, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o *princípio da igualdade administrativa*, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o *princípio da competição*, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.<sup>10</sup> Quanto ao princípio da isonomia (ou igualdade), um de seus efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuídas no edital. Desse modo, não podem ser impostas exigências diversas para aqueles que se submetem ao mesmo concurso - fato, aliás, de inegável obviedade.<sup>11</sup>

Nessa fase [no curso do certame], não têm sido raras as impugnações feitas ao *edital* do concurso em virtude de eventuais ilegalidades. É sempre importante ressaltar que o edital não pode conter exigências que vulnerem o *princípio da acessibilidade* aos cargos e empregos públicos, pena de nulidade; como já se viu, são legítimos apenas os requisitos compatíveis com a natureza da função. Outro vício frequente consiste na *alteração do edital* relativamente a aspectos substanciais do ato: nada impede que se proceda a alguma retificação de ordem formal ou secundária; vedado, no entanto, é modificar elemento essencial, como, *v.g.*, a mudança do critério de classificação, a inserção de disciplinas não contidas no ato anterior, a substituição da natureza da prova e outros do gênero. Em todos esses casos, o ato editalício desafia a invalidação. À guisa de exemplo: STF, MS 27.65-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, em 18.12.2008.<sup>12</sup> [Inserção e Grifos Nossos].

Não obstante todo o alegado, é preciso identificar que a Especialização não é, em si, requisito adequado para o provimento do cargo de magistério superior. Ademais, caso o candidato, ainda sem especialização, tenha a titulação 'Mestrado' ou 'Doutorado', evidente que a titulação, por ser superior à exigida, deve ser aceita como preenchimento do requisito.

<sup>9</sup> "No mesmo sentido, vide STF, MS 31.176 e 32.074, Min. LUIZ FUX, em 2.9.2014. Com a mesma opinião, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e RAQUEL DIAS DA SILVEIRA, *Concurso Público*, em *Servidor público* (obra colt. org. Cristiana Fortini), Fórum, 2009, p. 333." CARVALHO FILHO, *Op. Cit.*, pp. 651-653.

<sup>10</sup> "MARCELO CAETANO, *Manual de direito administrativo*, v. II, p. 638." CARVALHO FILHO, *Op. Cit.*, pp. 651-653.

<sup>11</sup> "Apesar da obviedade, porém, a Administração, no mesmo concurso, impôs a alguns candidatos disciplina não exigida de concorrentes. O STJ, corretamente, anulou a realização dessa prova (REsp 1.237.346, Rel. Min. ARNALDO LIMA, em 22.11.2011)." CARVALHO FILHO, *Op. Cit.*, pp. 651-653.

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, *Op. Cit.*, p. 670.

Isto porque, conforme Parecer do Ministério da Educação, em anexo (CES 499/99), interpreta o artigo 52 da LDB, abaixo:

*Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)*

*I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*

*II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.*

*Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)*

Observa-se, portanto, que a legislação educacional brasileira, sistematicamente, não considera a pós-graduação lato sensu como titulação destinada ao magistério superior, mas sim o Mestrado e Doutorado. Neste sentido, trecho do referido parecer, que expõe como a Especialização pode vir a substituir, mas que o mestrado e o doutorado são as titulações adequadas:

*O art. 66 refere que a preparação dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, prioritariamente, mas não exclusivamente, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução nº 12/83 e legislação complementar e conexa). [...] Complementando informações aos itens a e c, podemos acrescentar que, nos casos em que há deficiência de docentes com titulação de mestre ou doutor numa determinada região, o CNE e a SESu/MEC têm aceito, em cursos de graduação com a correspondente carência de programas de pós-graduação stricto sensu, a presença de professores que possuam uma larga experiência profissional ligada às disciplinas que estão lecionando. Isto, indistintamente, aplica-se a todas as IES.<sup>13</sup>*

<sup>13</sup> PARECER CES 499/99 MEC, pp. 2 e 3.

Com efeito, vedar o ingresso de Mestres, sem especialização, para o ingresso na carreira do magistério superior, é exigência desproporcional e de cunho discriminatório que, ademais, atenta quanto à finalidade do magistério superior. A especialização pode ser, assim, substitutiva da titulação mestrado, mas não requisito cumulativo com mestrado para o magistério superior.

Deste modo, requer a reforma do edital para que a exigência de Especialização em Direito seja suprimida, ou que seja inserida a possibilidade de aceitação do Mestrado na área (ex.: Requisitos: Bacharelado em Direito; Especialização em Direito ou Mestrado em Direito ou em áreas afins).

Por todo o exposto, requer à Vossa Senhoria:

a) o recebimento da presente Impugnação, bem como seus anexos, em razão de sua tempestividade, e pela obediência da forma apresentada, e meio eletrônico de envio, para apreciação de seu mérito pela COGEPS;

b) o acolhimento das razões de impugnação, de modo a determinar que a Administração proceda às alterações no Anexo I do referido Edital, quanto às vagas de Professor Colaborador de Direito Público /Direito Privado, destinadas ao *Campus* de Foz do Iguaçu, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, relacionadas nas pp. 33-34 do Edital, de modo que:

- As vagas de Direito Público – RT 12 e RT 24 sejam objeto de mesmo processo de seleção;

- O requisito da titulação “Especialização em Direito” seja removido, ou substituído pela titulação Mestrado em Direito ou Áreas Afins, nas Vagas de Direito Público/ Direito Privado, para o Campus de Foz do Iguaçu, CCSA, nos termos da fundamentação.

Rol de anexos – Edital:122/2012-GRE; 068/2013-GRE;180/2013-GRE; 026/2014-GRE; 061/2014-GRE; 170/2014-GRE; 155/2015-GRE e Parecer CES 499/99 MEC.

**Resposta ao Recurso:** A impugnação não deve ser acolhida, pelos argumentos vertidos a seguir:

- A seleção pública tem critérios mais simplificados do que aqueles exigidos para os concursos públicos em geral, de sorte que a seleção contará com apenas uma banca com os mesmos pontos para o preenchimento de duas vagas distintas, a saber: uma vaga de professor temporário de Direito Público RT-24 e outra de RT-12.

- Os requisitos de mestrado para vaga de RT-24 e de especialista para a vaga de RT-12 foram fruto de deliberação do Colegiado do Curso de Direito, conforme Ata nº007/2017-CCDIR, atendendo aos Artigos nº 7 e nº 10, da Resolução nº235/2016-CEPE.

- A deliberação do órgão colegiado pautou-se em critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

- Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, tampouco da finalidade pública, ao contrário. A escolha foi orientada pelo acesso mais amplo naquela vaga de menor carga horária, tendo em vista as necessidades do curso de Direito. A exigência da qualificação de mestre foi atribuída à vaga de maior carga horária o que ocorreu também para a vaga de Direito Privado, o que demonstra a coerência e proporcionalidade na decisão do Colegiado, visto que contava-se com duas vagas para a área de Direito Público.

- De outra forma, não há prejuízo aos participantes mestres do certame, pois poderão inscrever-se a ambas as vagas aqueles que cumprirem os critérios editalícios, como a qualificação mínima.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, os candidatos poderão optar por inscrever-se na vaga à qual pretendem concorrer segundo os critérios do edital, bem como, os critérios para ambas as vagas já estão estabelecidos através dos pontos do conteúdo programático e serão os mesmos para todos os candidatos. A concorrência dar-se-á entre os candidatos inscritos em cada uma das vagas, ou seja, os de RT-12 concorrem entre eles e os de RT-24 concorrem entre si. Lembrando que conforme parágrafo 2º do Art. 29 da Resolução nº235/2016-CEPE, os candidatos que participam do PSS podem inscrever-se em até duas vagas.

- Não há qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, pois, o ponto a ser sorteado para prova didática será o mesmo para ambas as vagas de Direito Público, bem como, a composição da banca examinadora.

- Consoante a Resolução nº 235/2016-CEPE, o Colegiado tem a atribuição regimental para definir os critérios mínimos para o preenchimento da vaga, conforme Art. 7º e Art. 10º, da Resolução supracitada, o que ocorreu no caso exposto, levando em

consideração as realidades e necessidades do curso e as especificidades do Campus.  
**Em vista do exposto, mantem-se as disposições do Edital nº 091/2017-GRE, conforme publicado.**

## **CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE – CELS**

**Área/Materia:** Filosofia

**Interessado:** Viviane Bonfim Fernandes

**Recurso:** ..... considerando:

1. Edital em seu Anexo I apresenta a relação das vagas, área de conhecimento, número de vagas, requisitos e conteúdo programático e especificamente na página 39, apresenta a seguinte vaga do Centro de Educação, Letras e Saúde – CELS. ... (tabela).
  2. que a referida vaga tem como requisitos: Graduação em Filosofia e Mestrado em Filosofia ou Educação;
  3. que este mesmo colegiado apresentou em 2015, no Edital 155/2015-GRE vaga análoga, porém apresentando como pré-requisito graduação em Filosofia ou Mestrado em Educação ou, Mestrado em Filosofia ou, Mestrado Interdisciplinar;
  4. que o Projeto Político Pedagógico dos cursos da Instituição os quais a vaga atende não apresentou alterações significativas entre a publicação do Edital anterior e o presente Edital;
  5. que a potencial candidata já exerce as atividades de Docente nesta instituição na mesma área do presente edital, sendo graduada em História e com Mestrado e Doutorado em Filosofia, garantindo vantagem para a Administração Pública por conta de titulação superior aos requisitos mínimos de ambos editais.
  6. os princípios da isonomia, ampla participação, busca do interesse público e eficiência que devem reger a administração pública.
- DO PEDIDO - Em vista dos itens acima mencionados e com o devido respeito à Vossa Magnificência e ao Colegiado, venho requerer:
7. A impugnação do Edital 091/2017 por conta dos requisitos apresentados na vaga de maneira restritiva, impedindo a ampla participação e incoerente com a sua finalidade direta.
  8. A revisão dos termos do Anexo I ampliando os requisitos apresentados para “graduados em filosofia ou pós-graduados em filosofia em nível mestrado ou doutorado com graduação em área correlata”.

**Resposta ao Recurso:** ...A vaga de Filosofia ofertada no 3º Processo Simplificado-2017 atende à demanda justificada na insuficiência de cargo desta área, lotado no Curso de Pedagogia, com a finalidade de atender os cursos do Centro de Ciências Sociais Aplicadas-CCSA que ofertam a disciplina nos seus respectivos Projetos Políticos Pedagógicos, conforme indicação do IAC 2017/CELS;

O perfil e a formação esperados para este docente seguem as deliberações do Colegiado do Curso, considerando a substituição do atual professor, que tem previsão

de término de contrato para 03/04/2018, que está atendendo a área/disciplina de Filosofia básica no CCSA, sendo considerado, para este caso, a formação inicial (Graduação) em Filosofia).

A partir disso, mantêm-se os requisitos apresentados no edital nos seguintes argumentos: A solicitação de abertura da vaga foi solicitada pelo Centro, fundamentada na solicitação do colegiado do curso, conforme preconiza o Art. 9 do Anexo I da Resolução 169/2016-CEPE de 06 de outubro de 2016.<sup>1</sup>

**Pelo exposto, o Centro de Educação, Letras e Saúde se posiciona pela manutenção dos requisitos previamente definidos no Edital do Terceiro Processo Simplificado-2017, na área de Filosofia.**

## **CENTRO DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS EXATAS - CECE**

**Área/Materia:** Segurança do Trabalho

**Interessado:** Ricardo Pacheco Bonometo

**Recurso:** ... venho solicitar a impugnação do edital e/ou alteração dos requisitos para a vaga da área de conhecimento ou matéria Segurança do Trabalho, conforme segue:

“Área de conhecimento ou matéria: Segurança do Trabalho

Número de vagas e carga horária: 01 vaga – RT 9

Requisito (s): Graduação em Engenharia Elétrica ou Mecânica. Especialização em Segurança do Trabalho.

Conteúdo Programático: 1. Fundamentos de higiene e segurança do trabalho; 2. Laudos Técnicos em projeto de instalações elétricas prediais e industriais; 3. Princípios básicos de prevenção de acidentes de trabalho; 4. Engenharia de segurança; 5. A NR10”.

A solicitação da impugnação e/ou alteração se dá devido ao fato do requisito mínimo solicitado estar direcionado a apenas dois cursos de engenharia, sendo que, há outras engenharias que abrangem disciplinas relativas ao conteúdo programático. Como exemplo, cito a Engenharia Agrícola que possui em sua ementa as disciplinas de: Avaliação Econômica de Projetos, Eletrotécnica, Instalações Elétricas, Energização Rural, Avaliação e Perícia de Sistemas Agrícolas e Agroindustriais, Projetos de Sistemas Energéticos Agroindustriais. Todas corroborando para o indicado no conteúdo programático. Solicito que haja a expansão para outras engenharias, pois como requisito também há Especialização em Segurança do Trabalho, e, para ser especialista a Lei N° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências indica:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;”, portanto não há especificação de engenharia na lei para ser especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Ademais, reitero a necessidade de impugnação e/ou alteração do requisito mínimo para outras engenharias, em razão dos argumentos acima citados, tendo em vista que existem outros cursos que possuem capacidade técnica e curricular para desempenharem o conteúdo programático solicitado. Pois, com a exclusão em edital de engenharias competentes com o conteúdo programático há a violação dos princípios da isonomia e da legalidade, e a questão em si, parece malferir, ainda que, indiretamente, as disposições do Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito ao livre exercício profissional para os que atenderem as exigências legais.

**Resposta ao Recurso:** ... após consulta ao colegiado do Centro de Eng. e Ciências Exatas, concluímos ser pertinente a alegação de que a legislação apregoam que “A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público, objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo”, para tanto, **acatamos a sugestão para revisão dos requisitos da área de conhecimento ou matéria: Segurança do Trabalho, ficando com a seguinte redação: Engenharias (conforme tabela de área do conhecimento do CNPQ). Especialização em Segurança do Trabalho.**

### 3. CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### CENTRO DE CIÊNCIAS AGRARIAS – CCA

**Área/Materia:** Geoprocessamento Cartografia e Legislação Ambiental

**Interessado:** Associação Profissional dos Geógrafos do Paraná – APROGEO PR)

**Recurso:** ... Retifique o Edital nº 091/2017-GRE (Processo Seletivo Simplificado– PSS3-2017 para contratação de professor de ensino superior por tempo determinado). O Edital em questão, abre vagas para de professor para disciplina “Geoprocessamento, Cartografia, e Legislação Ambiental” como possibilidade de inscrição de diversos tipos de profissionais, entretanto exclui o Geógrafo: “Graduação em Agronomia ou Engenharia Agrícola ou Engenharia Florestal” (página 53 do edital). Na mesma página 53 está descrito o conteúdo programático da disciplina: “1. Desenho arquitetônico, convenções, normatizações e escala; 2. Altimetria e planimetria; 3. Georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais; 4. Sistema de navegação por satélite - GNSS, funcionamento e aplicações; 5. Legislação agrária e ambiental.”

Ao analisar o conteúdo programático do cargo disponibilizado para lecionar tal disciplina a APROGEO-PR entende que o profissional Bacharel em Geografia/Geógrafo, possui requisitos para desenvolver o conteúdo programático em questão, conforme a Lei Federal Nº 6.664, de 26 de junho de 1979 que regulamenta

nossa Profissão e conforme as atribuições legais solicita a retificação do Edital do Processo Seletivo nº 091/2017-GRE com a inclusão do profissional Bacharel Geografia/Geógrafo no item da Disciplina: Geoprocessamento, Cartografia e Legislação Ambiental. Enfatizamos que o Edital do Processo Seletivo nº 091/2017-GRE, da forma que está disposto, fere a isonomia das profissões quando não respeita a Lei Federal 6.664/79, uma vez que ignora a categoria profissional que apresenta as ATRIBUIÇÕES LEGAIS para este tipo de atividade/função.

**Resposta ao Recurso:** Considerando o ofício nº 002/2017, de 16 de outubro de 2017, emitido pela APROGEO – Associação Profissional dos Geógrafos do Paraná, onde é solicitada a retificação do Edital do Processo Seletivo nº 091/2017-GRE com a inclusão do profissional Bacharel Geografia/Geógrafo no item da Disciplina: Geoprocessamento Cartografia e Legislação Ambiental, **nos manifestamos favoráveis a tal solicitação e a retificação do Edital, ficando conforme segue os requisitos: Graduação em: Agronomia, Engenharia Agrícola, Engenharia Florestal ou Geografia.**

**Art. 2º** - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 19 de outubro de 2017.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA  
**Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos**  
Portaria 0987/2012-GRE